



1801  
1801

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE lei n: 05/89

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: "Isenta do pagamento do Imposto  
sobre venda a Sacijo de combustíveis  
líquidos e gasosos, instituído p/ lei munici-  
pal n: 389, de 29.12.88, todos os estabeleci-  
mentos q comercializam o gás lig. de petróleo  
localizados no município".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 04.

IBIÚNA, 08 DE FEVEREIRO DE 1989.

Senhor Presidente:

- A presente Proposição, sob o nº 04, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo isentar do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, todos os estabelecimentos que comercializam o gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), localizados no Município de Ibiúna e, como consequência, não aumentar as despesas da população, que, com a cobrança do imposto, terão que arcar com um aumento de 3% na aquisição do gás, tendo em vista que o imposto cobrado pelo município será repassado ao bolso do consumidor.

Como a maioria da população do município são usuários do gás liquefeito, a presente proposição visa, principalmente, não aumentar o custo de vida dos munícipes, entendendo que esta medida é de interesse público relevante.

Assim sendo, submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, que rogamos seja deliberado ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Renovamos a V. Exa., na oportunidade nossos protestos de estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 05/89  
recebido em 08 de 02 de 1989  
fazendo venc. em 19 de 03 de 1989  
que não per.

AO

EXMO. SR.

DR. TADEU ANTONIO SOARES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 04.

DE 08 DE FEVEREIRO DE 1989.

~~1803~~  
~~James~~

APPROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJA  
Em 27/03/2002  
PRESIDENTE Cláudio Lobo

presenta do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, instituído pela Lei Municipal nº 389, de 29.12.88, todos os estabelecimentos que comerciam o gás liquefeito de petróleo, localizados no Município.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, instituído pela Lei Municipal nº 389, de 29.12.88, em seu artigo 10, inciso V, todos os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo no Município de Ibiúna.

Artigo 2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiúna, aos  
08 dias do mês de fevereiro de 1989.

JONAS DE CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL

JONAS DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 389.

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos."

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER :- Que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º :- O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º :- O IVV não incide a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 3º :- Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º :- Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas.

§ 1º :- Considera-se estabelecimento o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º :- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º :- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º :- Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de unidade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*1005*  
lei nº 389/88.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º :- São sujeitos passivos por substituição, p produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 7º :- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e canalizados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 8º :- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 9º :- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extorno ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 10 :- As alíquotas do imposto são:

I- Gasolina 3% (três por cento)

II- Querosene Iluminante 3% (três por cento)

III- Álcool hidratado 3% (três por cento).

IV - Óleos combustíveis 3% (três por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

lei nº 389/88

VI - Gás Natural 3% (três por cento).

VII - Gasolina de Aviação 3% (três por cento).

VIII - Querosene de Aviação 3% (três por cento).

ARTIGO 11 :- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela fazenda do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

ARTIGO 12 :- O poder executivo poderá celebrar convênio com Estado e Município, objetivando a implementação de normas e procedimentos que destinem a cobrança e à fiscalização do tributo.

ARTIGO 13 :- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 14 :- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documentos fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência (V.R) do Município;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentos, fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (du-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1807  
1988

do Chefe do Executivo das entradas na lei nº 389/88.  
ministrativa no dia 26 p. passado.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

VII - Deixar de remeter na fonte o imposto devido, na condição de contribuintes substituto - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

ARTIGO 15 :- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 16 :- O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

ARTIGO 17 :- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS  
29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1988.

José Vicente Zezito Falcão  
JOSE VICENTE ZEZITO FALCI  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29 de dezembro de 1988.

Carlos Micael de Castro França  
CARLOS MICAEL DE CASTRO FRANÇA  
Secret. Geral da Administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1108  
1108

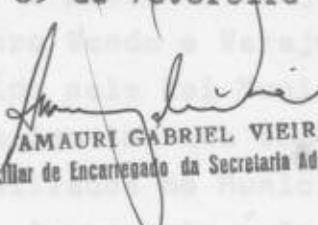
SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/89 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 08 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi lido na Sessão Ordinária do mesmo dia, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e, nesta data encaminhado às Comissões conforme Despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de fevereiro de 1989.

  
AMAURI GABRIEL VIEIRA

Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

Este Projeto é legal e constitucional, justamente procede.

Assim, a medida é justa, devo cumprir com o que o Sr. Presidente, não não aprovação implicaria no mais elevado do direito da vida de nossos Municipios.

De resto de visto orçamentário está perfeito, de modo que a mesma não causaria muitas transtornos aos cofres públicos.

Assim, soube pela aprovação.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 1989.

Antônio Gomes de Oliveira

Relator - Presidente da Comissão de Orçamento e Redação

  
Antônio Gomes de Oliveira - Presidente da Comissão de Orçamento e Redação

  
Antônio Gomes de Oliveira

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

  
Antônio Gomes de Oliveira

Campos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

2009

PROJETO DE LEI Nº. 05/89

AUTOR: - CHEFE DO EXECUTIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

RELATOR: - VEREADOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O presente Projeto visa a isenção do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e' gasosos, instituído pela Lei Municipal nº. 389, de 29. 12. 88, todos os estabelecimentos que comercializam o gás liquefeito de petróleo, localizados no Município.

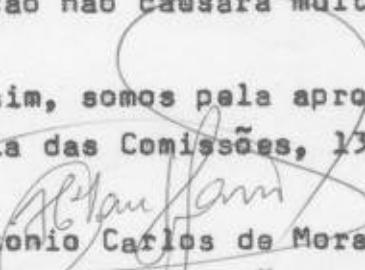
A proposta é legal e constitucional, portanto procede.

Ademais, a medida é justa, pois como bem frisou a Mensagem do Sr. Prefeito, sua não aprovação implicará em mais aumento do custo de vida de nossos Municípios.

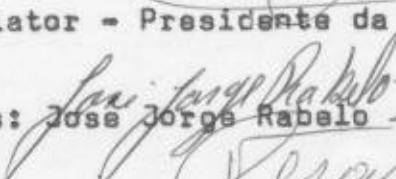
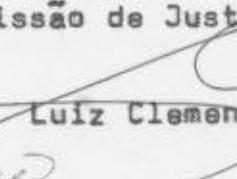
De ponto de vista orçamentário está perfeito, pois a referida isenção não causará muitos transtornos aos cofres públicos.

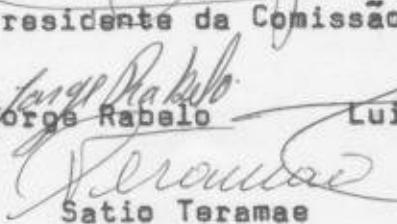
Assim, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 1989.

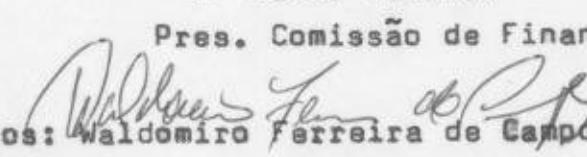
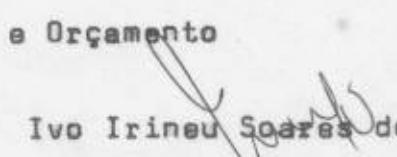
  
Antonio Carlos de Moraes

Relator - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Membros:  Jose Jorge Rabelo  Luiz Clemente Machado

 Satio Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros:  Waldemiro Ferreira de Campos  Ivo Irineu Soares de Campos



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10/02/1989

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/89 recebeu  
Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e  
Redação, Finanças e Orçamento no expediente da  
Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.  
Ibiúna, 14 de fevereiro de 1989.

AMAURO GABRIEL VIEIRA  
Assessor de Encarregado da Secretaria Administrativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/89 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 p. futuro.

Ibiúna, 21 de fevereiro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
RAMAURI GABRIEL VIEIRA  
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

*[Handwritten signature]*  
FACÓ, 21 de fevereiro de 1989.

FACÓ, 21 de fevereiro de 1989.

Artigo 1º. Fica autorizada a pagamento no Tijucão sobre Venda e Vara da comunitário de Alquimia e quase comunitário da Lei Municipal nº. 389, de 22.12.88, para o artigo 1º, inciso V, todos os estabelecimentos que comunitariamente são licenciados de petróleo no Município de Ibiúna.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor no dia 20 de maio de 1989, após sua publicação, dispensado a discussão em reunião.

Assinado no dia 21 de fevereiro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
TACU ANTÔNIO BARBOSA

*[Handwritten signature]*  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
RAMAURI GABRIEL VIEIRA DE CARVALHO

*[Handwritten signature]*  
Assessor Técnico

*[Handwritten signature]*  
RAMAURI GABRIEL VIEIRA DE CARVALHO

*[Handwritten signature]*  
Assessor Técnico



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

ES12  
MAY

## AUTÓGRAFO DE LEI N°. 07/89

Isenta do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, instituído pela Lei Municipal nº. 389, de 29.12.88, todos os estabelecimentos que comercializam o gás liquefeito de petróleo, localizados no Município.

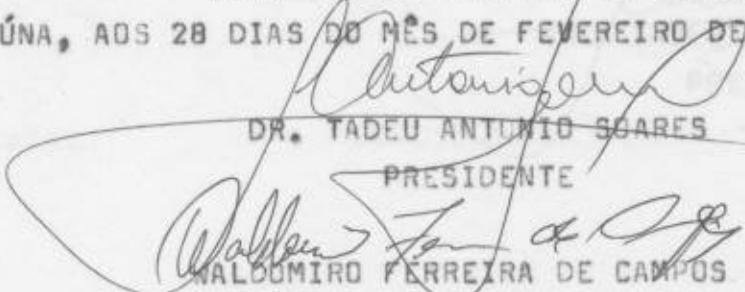
JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

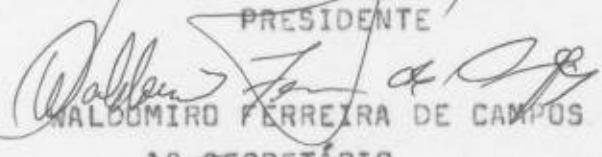
Artigo 1º.— Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, instituído pela Lei Municipal nº. 389, de 29.12.88, em seu artigo 10, inciso V, todos os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo no Município de Ibiúna.

Artigo 2º.— Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989.

  
DR. TADEU ANTÔNIO SOARES

PRESIDENTE

  
WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

  
SÁVIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

08/12  
LIMA

Ofício GPC nº. 198/89

Ibiúna, 28 de fevereiro de 1989.

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Exceléncia o Projeto de Lei nº. 07/89, referente ao Projeto de Lei nº. 05/89 que "Isenta do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, instituído pela Lei Municipal nº. 389, de 29.12.88, todos os estabelecimentos que comercializam o gás liquefeito de petróleo, localizados no Município", aprovado na Sessão Ordinária do dia 27 p. passado.

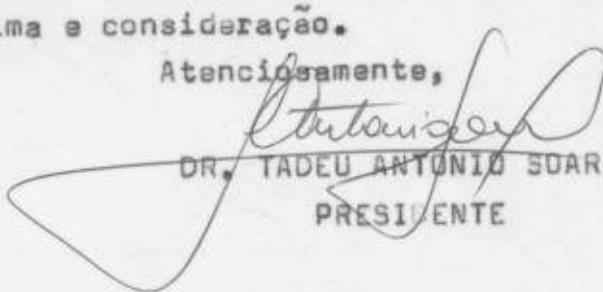
Confirmando mais, os efeitos de sua aprovação foi assinado o Autógrafo da Lei nº. 07/89, anexado ao final do Ofício GPC nº. 198/89 da presente data.

Ibiúna, 28 de fevereiro de 1989.

Através do presente encaminho a Vossa Exceléncia o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 07/89, referente ao Projeto de Lei nº. 05/89 que "Isenta do pagamento do Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, instituído pela Lei Municipal nº. 389, de 29.12.88, todos os estabelecimentos que comercializam o gás liquefeito de petróleo, localizados no Município", aprovado na Sessão Ordinária do dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
DR. TADEU ANTÔNIO SOARES

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

014  
2000

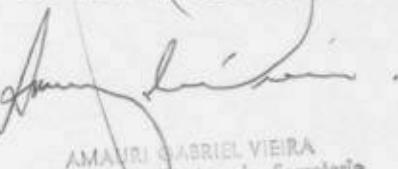
SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/89 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes.

Certifico mais, em face de sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 07/89, encaminhado através do Ofício GPC nº. 198/89 da presente data.

Ibiúna, 28 de fevereiro de 1989.

  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
Assistente do Diretor da Secretaria  
Administrativa